



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15165.001592/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.925 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente POSITIVO INFORMATICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/03/2009 a 09/06/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, não conhecer o recurso, por concomitância com a via judicial, conforme voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida Moraes que entendiam pela concomitância parcial.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Presidente, que assina para efeitos de formalização do

Acórdão.

(assinado digitalmente)

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani – Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do

RICARF).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mercia Helena Trajano D'Amorin, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida.

Relatório

O processo foi julgado em sessão de 22/03/2012, tendo sido declarada a concomitância de todas as matérias discutidas neste processo com processo judicial.

Tendo em vista que a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, relatora, aposentou-se sem ter apresentado o acórdão, o Presidente da 2ª Câmara distribuiu-me o processo para redigi-lo, conforme Despacho nº 3200-000.088.

Em consulta aos bancos de dados do CARF, localizei o voto da Conselheira Relatora, que havia sido apresentado, em meio eletrônico, previamente ao início do julgamento, cujo relatório reproduzo a seguir:

“Adoto, como meu relatório, o relatório e voto da DRJ – Florianópolis que transcrevo

O presente processo foi formalizado com a lavratura do Auto de Infração e Relatório de Procedimento Fiscal de fls. 424/829 para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, R\$10.410.213,73, juros de mora, R\$218.268,99, e multa de ofício, R\$7.807.660,30, totalizando um crédito tributário no valor de R\$18.436.143,02.

Segundo relato da fiscalização a interessada pleiteou o benefício da suspensão de IPI de que trata o artigo 29, § 1.º, I, "c", e 4.º, da Lei n.º 10.637/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.908/2009, nas importações realizadas no período de 11/03/2009 a 09/06/2009. No entanto tal benefício só poderia ser usufruído após a regulamentação pela Receita Federal, conforme dispõe o § 7.º do mesmo artigo, que se deu com a publicação da IN RFB n.º 948, em 16/06/2009.

Esta IN trouxe em seu art. 11, § 3.º, a exigência de prestação de informação por parte da importadora dos produtos que elabora e as peças e partes que irá adquirir nos mercados interno e externo. Tal exigência não poderia ser satisfeita pela empresa antes da publicação da Instrução Normativa, sendo, portanto, indevida a utilização do benefício por não estar o mesmo regulamentado, ainda que a interessada encontre-se habilitada para o fruição dos benefícios fiscais de que tratam a Lei n.º 8.248/91 e se dedique preponderantemente a produção de bens de informática e automação. Por esta razão a fiscalização exigiu o IPI suspenso indevidamente bem como os acréscimos legais pelo não recolhimento do tributo. Também noticia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário face a existência de medida liminar concedida nos Autos do Mandado de Segurança n.º 2009.70.00.008440-7/PR e Agravo de Instrumento n.º 009.04.00.012641-2/PR, tendo sido lavrado o presente auto de infração para prevenir a decadência.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 835/852, alegando o que segue:

1- Impetrou o MS n.º 2009.70.00.008440-7 pleiteando a liberação das matérias primas importadas e o reconhecimento do direito à suspensão de IPI, especialmente em relação aos produtos descritos nas Invoices n.ºs 09/0031125, 572727 e 09/0030796. Interpôs Agravo de Instrumento n.º 2009.04.00.012641-2 obtendo decisão no sentido da liberação das mercadorias com a suspensão do IPI. Obteve o reconhecimento judicial de que a suspensão do IPI de que trata a Lei n.º 11.908/2009, art. 13, independe de regulamentação da RFB, mas, apesar disto, a fiscalização lavrou o Auto de Infração.

2- A impugnante, que tem como objeto social a industrialização e comercialização de produtos de informática e processamento de dados em geral, encontra-se devidamente credenciada no processo produtivo básico, como definido na Lei n.º 8.248/1991, Processo 15165.001592/2009-18

através de portarias interministeriais (cópias às fls. 906/915). Por esta razão importa regularmente diversas matérias primas e produtos intermediários.

3- Assim faz jus à suspensão de IPI nas importações em tela, com base no art. 29, § 1.º, "c", e art. 4.º da Lei n.º 10.637/2002 (acrescentada pela Lei n.º 11.908/2009).

4- A suspensão de IPI foi instituída pela Lei n.º 11.908/2009, estabelecendo observância ao princípio da legalidade, não se fazendo necessária qualquer regulamentação. Eventual ato normativo como a IN RFB n.º 948/2009, não poderia estabelecer nada além do previsto na matriz legal.

5- A impugnante já teve aprovado o Processo Produtivo Básico (PPB), razão pela qual atende ao disposto no art. 4.º, § 1.º-C da Lei n.º 8.248/1991.

6- A própria fiscalização admite que a interessada está "devidamente habilitada à fruição dos benefícios fiscais da Lei n.º 8.248/91 e é notória fabricante de bens de informática".

7- A Lei n.º 11.908/2009, ao alterar a redação da Lei n.º 10.637/2002, apenas ampliou o rol de produtos sujeitos à suspensão de IPI já existente e que à época dos fatos encontravam-se disciplinados pela IN RFB n.º 296/2003. Junta decisões judiciais que tratam da aplicação de Lei que prescreve benefício fiscal sem restrição por atos administrativos.

8- Alega que houve ofensa ao princípio da legalidade na medida em que a função de regulamentar matéria não pode representar óbice à fruição do benefício. Ao contrário do que afirma a autoridade aduaneira, para a aplicação da suspensão em questão não se faz necessária qualquer regulamentação.

9- Também se constitui em verdadeiro vilipêndio à competência legislativa imposta pelo texto Constitucional (arts. 44 e 48).

10- Requer, ao final a anulação do auto de infração e a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Junta diversos documentos, entre eles cópias do agravo de instrumento, sentença no MS às 891/905.

Analisando o que consta nos autos constatei que a matéria de que trata o presente auto de infração está sendo discutida no Mandado de Segurança n.º 2009.70.00.008440-7, tanto é que a autoridade fiscal informa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário face a liminar concedida para liberação das mercadorias importadas com suspensão de IPI.

No entanto as decisões liminares e no Agravo de Instrumento, bem como a sentença proferida no Mandado de Segurança, referem-se a mercadorias relacionadas apenas nas Invoices de n.ºs 09/0031125, 572727 e 09/0030796, quando a autuação abrange várias DFs sem relacioná-las com estes documentos.

Por esta razão, diligenciei à autoridade lançadora (fls. 1.394) para que, entre outras providências, ratificasse ou retificasse a extensão da suspensão da exigibilidade por força dos instrumentos judiciais referidos a todas as DIs.

Em atendimento a diligência, a autoridade "a quo" juntou às fls. 1.395/1.415 a petição inicial do mandado de segurança e às fls. 1.435/1.440 planilha contendo as DIs autuadas na forma solicitada.

Informou, ainda, às fls. 1.815/1.816 que anexou o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 1.428/1.429) quanto ao alcance da sentença mandamental, procedendo a correção do auto de infração através da lavratura de autos de infração complementares, em obediência ao § 3.º, do art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972.

Assim, ao constatar que a sentença no Mandado de Segurança a que se refere a autuação abrangia apenas as invoices n.ºs 09/0031125, 572727 e 09/0030796 a fiscalização lavrou o Auto de Infração para exigência de IPI destas importações, formalizando o processo administrativo n.º 15165.000255/2010-47, com suspensão de sua exigibilidade. Lavrou, também, novo auto complementar às fls. 1.442/1.806 do presente processo relativo as importações amparadas pelas demais DFs que não estavam com a exigibilidade suspensa para a cobrança do IPI no valor de R\$10.208.910,62, juros de mora no valor de R\$635.756,14 e multa de ofício no valor de R\$7.656.682,97, totalizando um novo crédito tributário no valor total de R\$18.501.349,73.

Da autuação, então, a interessada tomou ciência em 10/02/2010 (fls. 1.443), apresentando aditamento à impugnação às fls. 1.859/1.875, com os seguintes argumentos:

i) Tendo em vista a restrição constante da decisão exarada nos Embargos de Declaração opostos pela interessada no que se refere ao alcance da sentença mandamental, a impugnante interpôs Recurso de Apelação para que o TRF da 4.a Região determine a aplicação da suspensão do IPI a todas as operações de importação realizadas ao abrigo do art. 29, § 1º, I, "c", da Lei n.º 10.637/2002 no período compreendido entre a publicação da Lei n.º 11.908/2009 e a edição da IN RFB n.º 948/2009, o qual encontra-se pendente de julgamento até a presente data.

ii) Quanto ao mérito da autuação, repisa todas alegações apresentadas na impugnação anterior.

iii) Requer também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário face a instauração do recurso administrativo nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Alega que não pode a Administração Pública deixar de emitir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN. Cita jurisprudência judicial acerca da emissão de certidão e suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

iv) Ao final pleiteia a anulação do auto de infração e ainda a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até que seja proferido o julgamento definitivo pela última instância administrativa.”

Processo nº 15165.001592/2009-18
Acórdão n.º **3201-000.925**

S3-C2T1
Fl. 3.100

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Redator *Ad Hoc*

Reproduzo o voto da Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, que, conforme explicado no relatório, extraí de arquivo em meio eletrônico apresentado previamente ao início do julgamento.

“Aprecio o recurso voluntário interposto pela Positivo Informática, em boa forma.

Conforme relatado, a matéria aqui discutida versa sobre importação de mercadorias de uso corrente na empresa, realizada ao abrigo da Lei n. 11.908, de 2009, antes da edição da IN SRFB 948, de 2009.

Conforme consta do voto *a quo*, a condição estabelecida no § 3o da In referida, não foi cumprido

O estabelecimento adquirente de que trata este artigo deverá informar, sem formalização de processo, à DRF ou à Derat de seu domicílio fiscal os produtos que elabora e as peças e partes que irá adquirir nos mercados interno e externo, (grifei)

E como menciona a própria relatora,

E nem poderia haja vista que as importações em tela foram efetuadas antes da vigência da citada IN.

Depreende-se do relatório que a empresa impetrou mandado de segurança com vista no desembaraço de parte das mercadorias, relativa a uma das 319 declarações registradas no período, com as mesmas informações legais.

É de se observar, também, que a empresa é regularmente autorizada a utilizar os benefícios das leis de informáticas – inicialmente 8.248, de 1991, passando pela Lei n. 10.637, de 2002 e enfim a Lei n. 11.908, de 2009, fato reconhecido pela administração tributária.

De fato, a interessada atendia as exigências da Lei n.º 8.248/1991 e por isso fazia jus ao benefício fiscal instituído por esta norma legal que se constituía em redução do IPI.

A DRJ de Florianópolis enfrentou a matéria sob o prisma estritamente legal, segregando, com base em Parecer da PGFN, a parte das mercadorias não acobertadas pelo mandado de segurança em auto de infração complementar, este que analisamos agora.

Tal entendimento, que está correto sob o prisma do administrador vinculado, ao meu sentir não reflete a melhor opção de julgamento para colegiado.

Note-se bem, este processo é idêntico ao que está no Poder Judiciário...”

Acrescento que as mesmas questões de direito aqui tratadas são tratadas na ação judicial iniciada por meio do mandado de segurança n.º 2009.70.00.008440-7 e que o

próprio alcance da sentença mandamental está em discussão na via judicial, haja vista a interposição de Recurso de Apelação ao TRF da 4ª Região, **por meio do qual a contribuinte pede que seja determinada aplicação da suspensão do IPI a todas as operações de importação realizadas ao abrigo do art. 29, §1º, I, “c”, da Lei n.º 10.637, de 2002, no período compreendido entre a publicação da Lei n.º 11.908/2009 e a edição da IN RFB n.º 948/2009.**

Logo, a possibilidade de fruição do benefício fiscal da suspensão de IPI nas importações dos bens de informática descritos nas declarações de importação de que trata este processo está em discussão na via judicial.

É certo que a decisão judicial deverá ser cumprida e que a identidade de objetos impõe a declaração da concomitância, por força da Súmula CARF nº 1, assim enunciada:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pelo exposto, vota-se por não conhecer o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani